



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

Gabinete da Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 5205101.07.2020.8.09.0006

**DECISÃO**

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, através de advogado habilitado, propôs o presente "*Mandado de Segurança*" com pedido liminar contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, do **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS** e de **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, já caracterizados nos autos em epígrafe.

Em síntese, sustenta a impetrante ter participado na Concorrência Pública nº 07/2019 de responsabilidade da autoridade impetrada, com finalidade de execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, varrição de logradouros, vias públicas e roçagem (objeto do lote 1) e operação do aterro sanitário com o manejo do chorume (objeto do lote 2).

Verbera que compareceu devidamente no dia da abertura da sessão licitatória e apresentou os envelopes de documentos para habilitação e de proposta.

Afirma que quando da análise do segundo envelope, qual seja, o que continha os documentos de propostas da empresa no certame, foi considerada desclassificada ao argumento de não terem sido constatadas na proposta de preços a composição dos custos dos serviços.

Informa ter recorrido administrativamente e logrado êxito quanto a este ponto.

Aduz que, no entanto, em razão de defesa invocada pela segunda colocada no certame (Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.) acerca da existência de parentesco do gerente da impetrante com o Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Tecnologia, o feito foi remetido à Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu dois pareceres, o primeiro favorável e o segundo desfavorável à impetrante, que levou à decisão administrativa que lhe excluiu do certame, ratificada pelo Prefeito Municipal.

Sustenta que a mudança de posicionamento da Procuradoria Jurídica Municipal trata-se de manobra política, já que entre o primeiro parecer favorável e o



segundo desfavorável não houve mudança do quadro fático analisado e que o edital licitatório foi confeccionado por Secretário Municipal diverso daquele que o funcionário da empresa tem parentesco, o que enfraquece a tese de detenção de poder de decisão no certame.

Refuta sua exclusão do certame, sustentando a inexistência de caracterização de preferência ou vantagem pela existência de vínculo de parentesco entre o funcionário da empresa e servidor da Administração Pública; inexistência de parentesco dos sócios da empresa impetrante com qualquer servidor municipal; inexistência de previsão legal para o impedimento da contratação, e; que o instrumento convocatório foi confeccionado por Secretário que não possui qualquer vínculo de parentesco com a empresa impetrante. No mais, defende a regularidade e cumprimento de todos os requisitos editalícios.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo licitatório, ou da execução do contrato, caso tenha sido assinado. No mérito, pugna pela concessão da segurança a fim de que seja considerada reclassificada frente ao cumprimento das exigências editalícias.

A inicial seguiu instruída dos documentos de evento 01.

Preparo efetuado (evento 01, arquivo 06).

O feito foi remetido a esta magistrada em razão da declaração de suspeição de evento 04.

### **É o relatório. Decido.**

A concessão de liminar no mandado de segurança exige, a presença de seus requisitos autorizadores, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por sua vez, o art. 5º, LXIX, da CF/88, disciplina, *in verbis*:

*Art. 5º (...) - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

Com efeito, pretende a impetrante obter em caráter liminar comando judicial para que seja mantida no processo licitatório de Concorrência Pública nº 07/2019, no qual foi considerada desclassificada em razão de ter sido acolhido parecer jurídico que recomendou sua exclusão do certame por constatação de vínculo de parentesco entre o gerente da empresa impetrante e o Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Tecnologia.

Para tanto, argumenta - em resumo - a inexistência de impedimento na lei de licitações e no edital, quanto à existência de vínculo de parentesco entre funcionário da empresa impetrante e servidor público diverso daquele que confeccionou o edital e pela ausência de caracterização de qualquer vantagem em favor da impetrante, mas sim à Administração Pública, já que cumpriu todos os requisitos editalícios e sua proposta foi a mais vantajosa.

Os documentos juntados aos autos não permitem verificar, em cognição



sumária, aparência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade acoimada de coatora.

Verifica-se, pela análise do edital que rege o procedimento licitatório, a exigência expressa de vedação da participação direta ou indireta dos licitantes no certame que tenham vínculos impeditivos com a Prefeitura de Anápolis, nos termos do artigo 9 da Lei nº 8.666/93 (itens 3.3 e 3.3.2 do Edital - evento 01, arquivo 10).

Por sua vez o artigo 9 da Lei de Licitações diz:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

*§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.*

*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifo inautêntico)*

As vedações previstas no artigo supracitado retratam derivação dos princípios da moralidade pública e da isonomia e estabelecem espécie de impedimento à participação de determinadas pessoas na licitação, pressupondo o risco efetivo de comprometimento da lisura do certame. Dentre tais hipóteses elenca-se a da existência de vínculo de parentesco entre os sujeitos que definem os rumos da licitação e o particular que licitará.

Compulsando os autos, vejo que consta no edital de licitação a referência de

que o referido instrumento, bem como os seus anexos que são integrantes do ato convocatório (dentre eles o termo de referência e o projeto executivo do objeto licitatório) - item 19 - foi elaborado e/ou anuído pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, vinculado à Diretoria de Compras e Licitações, departamento integrante da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tecnologia de Anápolis.

A Lei Complementar nº 355/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal disciplina em seu artigo nono, a subordinação da Comissão Permanente de Licitações à Secretaria de Gestão, Planejamento e Tecnologia Municipal, considerando-a como subdivisão de sua unidade administrativa básica de Diretoria de Compras e Licitações, a qual colaciono:

*Art. 9º. A Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tecnologia possui as finalidades, competências e atribuições relativas a todas as ações que envolvem o atendimento geral aos munícipes; planejamento administrativo, estratégico, financeiro, contábil e orçamentário e ações relativas à gestão tecnológica e patrimônio.*

*Parágrafo único. As unidades administrativas básicas da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tecnologia gerida pelo ocupante do cargo em comissão de Nível I – Superior de Direção – Secretário Municipal, possuem os correspondentes cargos de nível de direção, chefia e assessoramento:*

*(...)V- Diretoria de Compras e Licitações: a) Assessoria Jurídica; b) Gerência de Compras e Logística; c) Gerência de Licitações; d) Gerência de Atas e Registros; e) Gerência de Apoio a elaboração de Termo de Referência. (INCLUÍDO LC 408/2019) (...).*

A impetrante não refuta o parentesco com o Secretário de Gestão, Planejamento e Tecnologia, tampouco o poder de gerência que seu colateral exerce na empresa impetrante.

A análise perfunctória do feito (própria desta fase) indica que, embora o parentesco entre o funcionário da licitante e o superior hierárquico do Presidente da Comissão de Licitações não conste aparentemente no rol do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, observa-se que se trata de participação indireta, nos termos da própria previsão legislativa, de forma que a proximidade do licitante e do superior hierárquico do responsável pela confecção do ato convocatório do certame pode indicar mácula à lisura do certame.

Ademais, o parecer jurídico ratificado pelo Prefeito Municipal que culminou na decisão de indeferimento da participação da empresa impetrante no certame faz a ressalva de que a empresa a ser contratada seja convocada a executar o contrato nos valores apresentados pela autora - que a própria impetrante sustenta ser o de menor valor.

Por tais razões, portanto, não se afigura a presença de ilegalidade aparente praticada pela Administração na decisão que indeferiu a manutenção da impetrante no processo licitatório.

Desta forma, em uma análise de plano, não resta demonstrado que a



autoridade acoimada de coatora aparentemente possa ter agido de forma divorciada a legalidade ou desvinculada dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Segue abaixo o entendimento do nosso Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VÍNCULO PARENTESCO SERVIDOR. INDEFERIMENTO LIMINAR.** 1 - O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis* e por tal razão restringe-se a análise do que foi decidido no ato atacado, não podendo adentrar no mérito da questão em discussão na primeira instância. 2 - Não vislumbrados os requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, notadamente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido antecipado de participação da impetrante no processo licitatório. 3 - Não ocorrendo ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, e estando ela devidamente fundamentada na possibilidade de esgotamento da matéria na concessão da medida, não há que se falar em modificação da mesma, principalmente quando existe o perigo de irreversibilidade para a Administração Pública. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5318549-78.2017.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2018, DJe de 26/04/2018)

Nestes termos, ante a ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da medida vindicada, **INDEFIRO-A.**

Notifiquem-se as autoridades averbadas de coadoras a fim de que, caso queiram, apresentem informações, no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/09, art. 7º, inciso I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Anápolis (Lei 12.016/09, art. 7º, inciso II).

Cite-se o litisconsorte necessário, para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prestadas as informações, ouça-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Anápolis, 11 de maio de 2020.

**Mônica de Souza Balian Zaccariotti**

**Juíza de Direito em substituição**

